



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA-UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 272/2004

ASSUNTO: sobre procedimentos de escrituração do ICMS - na hipótese de utilização de incentivo fiscal.

CONCLUSÃO: Na forma de parecer.

A empresa acima qualificada formula consulta a esta SEFAZ sobre dispositivos da Legislação Tributária Estadual, expondo preliminarmente que a empresa possui incentivo fiscal concedido com base na Lei nº 4.859/96, de 27 de agosto de 1996, na forma de implantação “sem similar”.

Em razão disso, consulta:

“Quando das aquisições dos insumos, matérias-primas e material de embalagem empregados no processo industrial dos produtos incentivados (cera de carnaúba filtrada e escamada – tipo 1,3 e 4) a consulente deverá escriturar os créditos fiscais destacados nas Notas Fiscais de aquisição, devendo manter este crédito, mesmo nas vendas para o mercado interno sujeitas ao incentivo fiscal aqui descrito?”

DA ANÁLISE

De acordo com a legislação tributária estadual aplicada à matéria, isto é a Lei Estadual nº 4.859/96, a modalidade de incentivo autorizada para empreendimentos industriais consiste NA DISPENSA DE PAGAMENTO do ICMS, conforme estabelecido no art. 1º do citado diploma legal:

“Art. 1º O incentivo fiscal de dispensa do pagamento referente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, a ser concedido aos empreendimentos industriais e agroindustriais, considerados prioritários para o Estado do Piauí, por motivo de implantação, realocização, revitalização e ampliação de unidades fabris já instaladas, obedecerá a forma e as condições previstas nesta Lei.

.....
“
.....

Para fins de escrituração do incentivo concedido, o contribuinte deverá observar as disposições do Decreto nº 9.591/96, de 21 outubro de 1996, pelo que chamamos a atenção para os arts. 16 e 17:

“Art. 16 - O beneficiário do incentivo deverá manter registros fiscais específicos, de modo a viabilizar a operacionalização do cálculo do valor do imposto dispensado, na forma do artigo seguinte.

Art. 17 - O registro dos documentos fiscais, a apropriação do crédito e a apuração do imposto serão feitos obedecendo as seguintes regras e critérios, sem prejuízo, no que couber, das demais normas aplicáveis:



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA-UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 272/2004

I - as operações de entradas e de saídas serão lançadas normalmente, na sua totalidade, nos livros "Registro de Entradas", "Registro de Saídas" e Registro de "Apuração do ICMS", apenas para efeito de registro e base para o cálculo do valor do crédito a apropriar, proporcional às saídas;

II - as operações de saídas serão lançadas, também, nas páginas/folhas subsequentes dos livros "Registro de Saídas" e "Registro de Apuração do ICMS", individualizadas, conforme o percentual aplicável ao incentivo fiscal de 100%, 70% ou 60%, sob o título "Produto(s) Incentivado(s) _____% ou Produto(s) Não Incentivado(s)";

III - a apropriação dos créditos fiscais, calculados na forma do § 1º deste artigo, será feita no livro "Registro de Apuração do ICMS", no campo 006 - "Por Entradas com Crédito do Imposto", constante das páginas a que se refere o inciso anterior.

§ 1º - A parcela dos créditos fiscais a apropriar, proporcional ao valor das saídas, conforme o percentual aplicável ao incentivo, será calculada mediante a utilização da seguinte fórmula:

$$CA = \frac{PR}{RT} \times CT,$$

onde:

CA = parcela do crédito a apropriar no período;

PR = parcela da receita, conforme percentual de incentivo;

RT = receita total no período de apuração; e

CT = crédito total no período de apuração.

§ 2º - Caso à operação de saída se aplique a regra disciplinadora do crédito presumido, será este utilizado em substituição ao apurado na forma do parágrafo anterior.

§ 3º - Na eventual ocorrência de saldo credor, será este registrado no livro "Registro de Apuração do ICMS", no campo 011 - "Saldo Credor do Período Anterior", constante das páginas apropriadas ao registro a que se refere o inciso II do caput deste artigo.

Assim, respondendo especificamente a indagação, nas aquisições de insumos, matérias-primas e material de embalagem para utilização no processo industri-



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA-UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 272/2004

al dos produtos incentivados, os créditos destacados nas Notas Fiscais de compras serão escriturados normalmente no livro Registro de Entradas, nas operações internas, interestaduais e de exportação para o exterior, porém sua apropriação no período de apuração observará a proporcionalidade das saídas dos produtos incentivados(100%, 70%, 60% e 40%).

É o parecer. À consideração superior.

GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, em Teresina, 01 de abril de 2004.

SÉRGIO CARLOS RIO LIMA
Coordenador de Regimes Especiais

De acordo com o parecer.
Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário, para providências finais.

Em ____/____/____.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor/UNATRI

Aprovo o parecer.
Cientifique-se ao interessado.

Em ____/____/____.

ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA NETO
Secretário da Fazenda



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA-UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 272/2004

Recebi uma via

Teresina, ____ / ____ / ____

Titular/Representante legal